



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.371 - MS
(2007/0261436-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
**ADVOGADOS : LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO**
AGRAVADO : WALDEMIRO SOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV, E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O v. acórdão recorrido examinou questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

II - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/8/2010, o e. Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, com repercussão geral, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

III - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

IV - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

V - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

VI - **Por fim**, carece de repercussão geral a questão atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé, sendo, neste ponto, inadmissível o recurso (RE 633.360 RG/SP, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.371 - MS
(2007/0261436-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ELMA - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, contra decisão de fls. 586/591, que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 507/540 e-STJ, com os seguintes fundamentos:

*"Verifico que o recurso extraordinário apresentado **não** merece prosperar. Isso porque o v. acórdão recorrido, no tocante à violação aos artigos 5º, **caput**, e 105, III, **a**, da Cara Magna, versou questão atinente a **pressupostos de admissibilidade** de recurso endereçado ao e. **Superior Tribunal de Justiça** (incidência do enunciado sumular de n.º 7/STJ).*

*Sobre o tema, no entanto, o e. **Supremo Tribunal Federal** declarou inexistente a repercussão geral (**RE 598.365/MG, Pleno**, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010), ocasionando, no ponto, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.*

*Por outro lado, no que tange à apontada contrariedade ao art. 5º, incisos XXXV e LV, bem como ao inciso IX do art. 93, todos da **Lex Fundamental**, verifico que no julgamento do AI 791.292 RG-QO/PE, Relator o em. Ministro **Gilmar Mendes**, o e. **Pretório Excelso** assim decidiu:*

*'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.'*

*(AI 791292 QO-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/2010).*

***In casu**, o v. acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, na medida em que, embora contrário aos interesses do recorrente, vê-se que ele **se encontra suficientemente motivado**, sem se configurar, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal, estando **prejudicado**, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, já manifestou-se a e. **Suprema Corte**:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido, do Tribunal a quo, nada mais fez do que aplicar o entendimento afirmado pelo Plenário desta Corte, nos autos das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP.

II – Foi acertada a decisão que negou seguimento ao apelo extremo interposto pelo ora agravante, por estar em conformidade com o que decidido por este Tribunal no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, que, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. Decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido.'

(AI 819.102 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/4/2011).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

3. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.

4. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.'

(AI 765.411 ED/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJe de 6/8/2010).

***Finalmente**, no que se refere à alegada violação ao disposto no inciso II do art. 5º da Carta da República, tem-se que, consoante julgado pela e. **Corte Suprema** no RE 633.360 RG/SP (Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011), **não apresenta repercussão geral** o recurso extraordinário que tem por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, ocasionando, no ponto, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o **indeferimento liminar** do recurso extraordinário.*

*Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5º, e art. 543-B, § 3º, do CPC."*

Em suas razões, alegam os agravantes que: **a)** "a r. decisão agravada indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário interposto sob o argumento de que o r. acórdão impugnado versou apenas sobre pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial e que sobre o tema o STF já teria declarado a inexistência de repercussão geral ao julgar o RE 598.365/MG"(fl. 627). Entretanto, tal paradigma diria respeito a tema diverso do tratado do recurso extraordinário interposto, não possuindo similitude fática com a questão posta em julgamento na presente demanda; **b)** "a matéria atinente à violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal prescinde da análise da legislação infraconstitucional, sendo, em verdade, eminentemente constitucional" (fl. 630). Ademais, "a correta interpretação do art. 102, III, "a", da Constituição Federal indica que inexistente a obrigação da contrariedade ser direta e frontal ao texto constitucional", "tal exigência trata-se de filtro criado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, depois de tantas vezes repetido, passou a ser tido como óbice corriqueiro ao julgamento do mérito de recursos extraordinários" (fl. 632); e **c)** incorreto o indeferimento liminar do recurso extraordinário no que se refere à violação do art. 5º, inciso II, da CF, pois, o paradigma citado da decisão para afirmar que a matéria é carecedora de repercussão geral não se aplica ao caso, tendo tratado da multa prevista no art. 18 do CPC. (fl. 633).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.371 - MS
(2007/0261436-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV, E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - O v. acórdão recorrido examinou questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

II - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/8/2010, o e. Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, com repercussão geral, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

III - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

V - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

VI - **Por fim**, carece de repercussão geral a questão atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé, sendo, neste ponto, inadmissível o recurso (RE 633.360 RG/SP, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dentre os quais o art. 543-A. Esses artigos regulamentaram o instituto da **repercussão geral**, que passou a figurar como novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário.

In casu, quanto à tese de violação ao art. 5º, **caput**, da CF, tem-se que o v. acórdão recorrido, tratou de questão relativa a **critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte** (incidência do enunciado sumular de n. 7), tema cuja **ausência de repercussão geral** já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 598.365/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/2010.

Cumpre enfatizar que o v. julgado da e. Corte Suprema firmou orientação de que se a matéria em apreciação for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, **independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição**, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio** desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica situação de ofensa indireta ou reflexa.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do RE, **litteris**:

"(...) Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. (...).

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Transcreva-se, igualmente, a elucidativa ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

(RE nº 598.365/MG, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 26/03/2010).

Lado outro, de acordo com o art. 543-B do CPC, julgado o mérito do recurso extraordinário pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, o e. Tribunal de origem declarará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o recurso interposto contra o v. acórdão que esteja em **consonância com o decidido pela e. Suprema Corte em sede de repercussão geral**.

Assim, no tocante à suposta violação aos arts. 5º, **caput** e incisos II, XXXV e LV; 93, inciso IX e 105, inciso, III, alínea **a**, todos da CF, não há como desconsiderar o quanto já decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292 RG/PE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/08/2010. Na ocasião, o e. **Supremo Tribunal Federal** reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o "*acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*", não havendo qualquer violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A e. **Corte Suprema**, no referido julgado, asseverou, ainda, que "*os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada*".

Verifica-se, com isso, que o v. acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, na medida em que, embora contrário aos interesses do recorrente, motivou suficientemente a impossibilidade de análise do mérito do recurso especial no ponto em que se alegou cerceamento de defesa, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu a e. Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido, do Tribunal a quo, nada mais fez do que aplicar o entendimento afirmado pelo Plenário desta Corte, nos autos das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Foi acertada a decisão que negou seguimento ao apelo extremo interposto pelo ora agravante, por estar em conformidade com o que decidido por este Tribunal no RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, que, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos de Cortes diversas, por não se tratar de matéria constitucional. Decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

III – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. *Precedentes.*

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido."

(AI 819102 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/4/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

3. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.

4. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AI 765411 ED/SP, 2ª Turma, Rel. Minª. Ellen Gracie, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/08/2010).

Finalmente, no que se refere à violação ao disposto no inciso II do art. 5º da Carta da República, tem-se que, consoante julgado pela e. **Corte Suprema** no RE 633.360 RG/SP (Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJe de 31/8/2011), **não apresenta repercussão geral** o recurso extraordinário que tem por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, ocasionando, no ponto, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o **indeferimento liminar** do recurso extraordinário.

O v. julgado da e. Corte Suprema firmou orientação de que a matéria atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé **carece de repercussão geral**, porquanto, tendo o v. acórdão impugnado decidido a causa com base em legislação infraconstitucional, eventual ofensa à Constituição Federal seria apensa indireta.

Ora, apesar da insurgência da parte, a interposição de recurso de embargos de declaração com fins protelatórios constitui litigância de má-fé, sendo o art. 18 do CPC norma genérica e o art. 538, parágrafo único, do CPC, norma específica, tratada em capítulo especial, mas, ambas relativas à multa por litigância temerária.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL: POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância temerária repellido pelo ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa, mesmo que se trate de causa de valor inestimável. Precedentes. FINALIDADE DA MULTA. - A multa - a que se refere o art. 538, parágrafo único, c/c o art. 18, ambos do CPC - possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes." (AO 1407 QO-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Dje de 13/08/2009)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no AgRg no RE nos EDcl no
REsp 1.003.371 / MS**

Número Registro: 2007/0261436-0

Números Origem: 1020035339 1031015419 20050037868000101

EM MESA

JULGADO: 28/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator AgRg no AgRg no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMIRO SOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIRO SOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO APARECIDO BARBETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.